



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

FONE: ( 011 ) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

## CONSULTA Nº 13.488/2012

**Assunto:** Sobre a execução da NR-32 da ANVISA.

**Relator:** Conselheiro Renato França Filho.

*Ementa: Ao implantar as medidas previstas nesta NR 32, o SESMT deve avaliar as condições de trabalho e riscos inerentes a cada setor e a cada instituição, levando em conta pareceres dos órgãos consultores e técnicos de cada uma delas, visando à proteção dos trabalhadores e dos pacientes. Pelo exposto entendemos que a Norma Regulamentadora 32 deve ser cumprida nos termos propostos pelo SESMT da instituição.*

O consulente Dr. W.G.W.Z., solicita parecer do CREMESP sobre a execução da NR-32 da ANVISA. Neste sentido, apresenta seus questionamentos ao CREMESP, entre eles:

1. *“Qual é o público atingido pela NR? Todos os profissionais de saúde, o próprio paciente e seu acompanhante, o pessoal administrativo do hospital e dos consultórios?”*

2. *Em todo o ambiente hospitalar/ ambulatorial ou apenas nas áreas assistenciais?*

3. *O “avental” sendo considerado EPI deve ser provido pela instituição tanto para seus funcionários como para médicos autônomos sem vínculo empregatício?*

4. *Óculos de segurança devem ser usados em procedimentos invasivos e são considerado EPI's tanto para seus funcionários como para os médicos autônomos sem vínculo empregatício e de fornecimento obrigatório pela instituição?*

5. *Os adornos (anéis, brincos, pulseiras, colares) serão proibidos em todo o ambiente hospitalar para todos os profissionais (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e os profissionais da área administrativa)?”*



## PARECER

Preliminarmente, esclarecemos que as normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho são previstas pela consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

### ***CAPÍTULO V*** ***DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO*** ***SEÇÃO I*** ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

*Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.*

*Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:*

*I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;*

*II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a ....;*

*III - conhecer, em última instância, dos recursos, .....*

*Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:*

*I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em .....*

*III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas .....*

*Art. 157 - Cabe às empresas:*



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

FONE: ( 011 ) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

*III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;*

*IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

*Art. 158 - Cabe aos empregados:*

*I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;*

*II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.*

*Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:*

*a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;*

*b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.*

*Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas...*

As Normas Regulamentadoras – NR foram implementadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com alterações por portarias subseqüentes, e na NR 1 dispõe:

## **NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1.1** *As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam*



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

FONE: ( 011 ) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

## *empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.* *(GRIFO NOSSO) (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83).*

*1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83).*

*1.2 A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83).*

Embora, em princípio, a matéria devidamente normatizada pelo Ministério do Trabalho fuja às atribuições do CREMESP, podemos esclarecer que de acordo com a **Resolução CFM nº 1.342/91**:

*Art.2º- São atribuições do Diretor Técnico:*

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.*
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.*
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.*

*Art. 3º - São atribuições do Diretor Clínico:*

- a) Diretor e coordenar o Corpo Clínico da instituição.*
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.*
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.*

Logo, o profissional mesmo autônomo se sujeita as normas do Regimento Interno da instituição, cabendo ao Diretor Clínico zelar pelo seu



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

FONE: ( 011 ) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

fiel cumprimento e ao diretor técnico zelar pelo cumprimento das disposições legais e assegurar os meios necessários à prática médica, desejável inclusive quanto às questões envolvendo segurança e saúde no trabalho.

Não há dúvida de que a determinação do SESMT vai de encontro a uma determinação legal e que se a Instituição não cumprir tais normas pode sofrer penalidades, motivo pelo qual o gestor tem obrigação de implantar as Normas Regulamentadoras sob pena de incorrer em ilicitude.

Ao implantar as medidas previstas nesta NR 32, o SESMT deve avaliar as condições de trabalho e riscos inerentes a cada setor e a cada instituição, levando em conta pareceres dos órgãos consultores e técnicos de cada uma delas, visando a proteção dos trabalhadores e dos pacientes.

Pelo exposto entendemos que a Norma Regulamentadora 32 deve ser cumprida nos termos propostos pelo SESMT da Instituição.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

*Conselheiro Renato França Filho*

***APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE MEDICINA DO TRABALHO E PERÍCIA MÉDICA, REALIZADA EM 10/04/2012.***

***APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 25.05.2012.  
HOMOLOGADO NA 4.486ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 29.05.2012.***